



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 320 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

34ª SESSÃO AORDINÁRIA EM: 13/02/2015

PROCESSO Nº. 1/1713/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201004056-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: M F INDUSTRIA DE MODA LTDA ME

AUTUANTES: Francisco Tarcizio Pereira

MATRÍCULAS: 05546-1-8

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDA. 2. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal constatado após análise econômica financeira relativo ao sistema DIF resultando em diferença na Demonstração do Resultado com Mercadorias 3. Auto de infração julgado **NULO**, tendo em vista que não houve a devida comprovação da infração cometida pelo contribuinte, diante da inexistência de documento comprobatório relativo ao estoque final de mercadorias, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 53 do dec. 25.468/99.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à *as infrações decorrente de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido*, detectada através de auditoria fiscal. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal pela ordem de serviço nº. 2010.05338, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 13/10/2008 a 31/10/2009, junto ao contribuinte *M F INDUSTRIA DE MODAS LTDA ME*, estabelecida nesta capital. Auto de infração lavrado em 09/04/2010, com supedâneo nos arts. 18 da Lei 12.670/96.

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 27/04/2010 (data que consta no termo de juntada), conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 15/16 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 201004056-9, informações complementares às fls. 03/04, ordens de serviço nº. 2010.05338, termo de início de fiscalização nº. 2010.04222, termo de conclusão de fiscalização nº 2010.07043, planilha de fiscalização do ICMS às fls.08/12, termo de juntada e AR às fls. 15/16 termo de revelia e despacho à fl. 17. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis verbis*:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. CONSTATAMOS QUE NO PERÍODO DE 01.09 A 31.10.09, A EMPRESA OMITIU RECEITAS AO DEIXAR DE EMITIR NOTAS FISCAIS, NO MONTANTE DE R\$645.997,71, COM MULTA DE 10%, OU SEJA, 64.599,77, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.”

Os auditores sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003, ou seja, multa equivalente a 10% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 645.997,71
Alíquota	00,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 64.599,77
TOTAL	R\$ 64.599,77

O impugnante aduziu que não foi observado pelo agente fiscal a existência do estoque de mercadorias em 31/12/2009, assim como não considerou a aquisição de bens para o ativo imobilizado, portanto, devendo ser considerada improcedente a ação fiscal. Por fim, afirmou que o período fiscalizado foi de 01/01/2008 a 31/10/2009, sendo fora do período designado pela Ordem de Serviço nº 2010.05338.

Em sede de julgamento singular, foi julgado **NULO**, tendo em vista que não houve a devida comprovação da infração cometida pelo contribuinte, pois não há documento probante relativo à contagem do estoque final de mercadorias. Logo o agente do Tesouro Estadual considerou inexistente o estoque, porém não apensou nada que comprovasse tal



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

consideração. Por fim, em razão de ser uma decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, e ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, recorreu ao Conselho de Recursos Tributários.

A *Célula de Consultoria e Planejamento*, através do parecer nº 122/2013, conheceu o recurso de ofício e negou-lhe provimento para confirmar assim a decisão exarada em primeira instância de **NULIDADE**.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita à fl. 99/101 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **M F INDUSTRIA DE MODAS LTDA ME**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201004056-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omissão de saídas* em decorrência da divergência de valores de entrada e saída de mercadorias, conforme analisado pelo Fisco.

1. Do Mérito

A metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é respaldada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um aparato consistente em documentação robusta e fatos ocorridos para que se possa realmente evidenciar a acontecimento de um ilícito fiscal, o que não o faz quando se traz apenas a suposição de que haveria estoque de mercadorias na empresa, sendo essa alegação frágil para evidenciar tal ato supostamente infringido, dado que o agente não colacionou aos autos nenhum documento probatório de tal afirmação. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades e meras presunções, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.

Por tais fatos, como o objetivo precípuo desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não se tem o elemento motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, minguando assim o procedimento cuja materialidade é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Com efeito, em matéria tributária a autuação do agente fiscal consistiu em trazer aos autos elementos de matéria duvidosa, apontando para uma possível ocorrência infracional. Disto observamos incontroversamente a prática abusiva da fazenda pública, pois é dela o dever, a obrigação exclusiva de provar a ocorrência do fato gerador e da infração imputada ao sujeito passivo.

Com efeito, observa-se nos autos que a DRM elaborada pelo auditor fiscal, não constam os valores referentes aos estoques inicial e final de mercadorias, ou seja as mercadorias existente em 01/01/2009 e em 31/10/2009. Ademais a empresa posteriormente adquiriu mercadorias sendo imprescindível constar nos autos documento expedido pela empresa declarando as mercadorias existente em 31/10/2009, o que não se observa nos autos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A falta de robusta documentação para comprovar o ilícito tributário gera um vício insanável, tornando assim impossível garantir o direito ao contraditório e ampla defesa, sendo esses princípios feridos, mister se faz necessário declarar a nulidade do ato praticado em conformidade com o art. 53 do Dec. 25.468/99.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para ratificar a decisão da **NULO**, em conformidade com parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

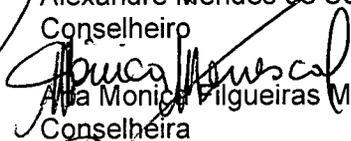
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

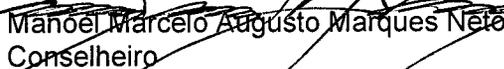
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **M F INDÚSTRIA DE MODAS LTDA ME**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, resolve confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 04 de 2015.


Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro

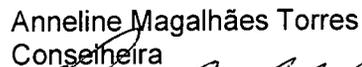

Ana Monica Filgueiras Menescal
Conselheira

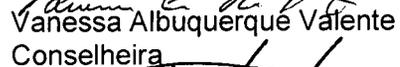

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

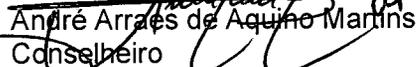

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Francisca Maria de Sousa
Presidente


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Aneline Magalhães Torres
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

14/04/15